PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 020-E-2022

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei Complementar nº 020-E-2022, de autoria do Executivo Municipal, que ***"Altera a redação do art. 1º e acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei Complementar nº 073, de 22 de dezembro de 2014, que "Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a alienar a terceiros o bem imóvel que especifica e dá outras providências"***, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 020-E-2022

ALTERA A REDAÇÃO DO ART.1º E ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ART.4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 073, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014, QUE "AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A ALIENAR A TERCEIROS O BEM IMÓVEL QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou: 1

Art.1º - O art. 1º da Lei Complementar nº 073, de 22 de dezembro de 2014 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a alienar a terceiros o bem imóvel patrimonial descrito no § 1º deste artigo, mediante concorrência pública ou leilão, observadas as formalidades legais.

§ 1º – O imóvel patrimonial, denominado de "Laje do Epa", tem a seguinte descrição: superfície de edificação e em toda a extensão do terreno, ou seja, espaço aéreo da laje, com a área aproximada de 3.500 m² (três mil e quinhentos metros quadrados), o qual apresenta condições técnicas/segurança para receber, no mínimo, mais 02 (dois) pavimentos, conforme os termos da Lei Municipal nº 4.360, de 12 de janeiro de 2000; área situada na confluência das Ruas Cefisa Viana com Barão de Suassuí e Desembargador Dayrel de Lima, com registro sob o nº R-3-11.278, Pág. 11.278, Livro 2-AO, de 23 de junho de 2000, junto ao Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício desta Comarca.

§ 2º – Na hipótese de concorrência pública ou leilão deserto ou fracassado, fica autorizado o Poder Executivo Municipal a realizar segunda

concorrência ou leilão público com desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de avaliação vigente.

§ 3º – Na hipótese de concorrência pública ou leilão deserto ou fracassado por 2 (duas) vezes consecutivas, os imóveis poderão ser disponibilizados para venda direta, aplicado o desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de avaliação.

§ 4º – A autorização de que trata o "caput" deste artigo poderá ser objeto de financiamento bancário junto às instituições públicas e privadas de crédito do País.

§ 5º – Na alienação de que trata esta Lei Complementar, bem como no que se refere ao acesso e à acessibilidade ao bem imóvel, o Município poderá dispor sobre posturas edilícias e urbanísticas associadas ao direito real de laje, mediante regulamentação pelo Poder Executivo.

Art. 2º – O art. 4º da Lei Complementar nº 073, de 22 de dezembro de 2014 passa a viger acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 4º – .....

Parágrafo único – Os laudos de avaliação dos bens imóveis serão atualizados antes da publicação do procedimento licitatório de concorrência pública ou leilão."

Art. 3º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 25 DE NOVEMBRO DE 2022.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA

/GCT/

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 020-E-2022

ALTERA A REDAÇÃO DO ART.1º E ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ART.4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 073, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014, QUE "AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A ALIENAR A TERCEIROS O BEM IMÓVEL QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art.1º - O art. 1º da Lei Complementar nº 073, de 22 de dezembro de 2014 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a alienar a terceiros o bem imóvel patrimonial descrito no § 1º deste artigo, mediante concorrência pública ou leilão, observadas as formalidades legais.

§ 1º – O imóvel patrimonial, denominado de "Laje do Epa", tem a seguinte descrição: superfície de edificação e em toda a extensão do terreno, ou seja, espaço aéreo da laje, com a área aproximada de 3.500 m² (três mil e quinhentos metros quadrados), o qual apresenta condições técnicas/segurança para receber, no mínimo, mais 02 (dois) pavimentos, conforme os termos da Lei Municipal nº 4.360, de 12 de janeiro de 2000; área situada na confluência das Ruas Cefisa Viana com Barão de Suassuí e Desembargador Dayrel de Lima, com registro sob o nº R-3-11.278, Pág. 11.278, Livro 2-AO, de 23 de junho de 2000, junto ao Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício desta Comarca.

§ 2º – Na hipótese de concorrência pública ou leilão deserto ou fracassado, fica autorizado o Poder Executivo Municipal a realizar segunda concorrência ou leilão público com desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de avaliação vigente.

§ 3º – Na hipótese de concorrência pública ou leilão deserto ou fracassado por 2 (duas) vezes consecutivas, os imóveis poderão ser disponibilizados para venda direta, aplicado o desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de avaliação.

§ 4º – A autorização de que trata o "caput" deste artigo poderá ser objeto de financiamento bancário junto às instituições públicas e privadas de crédito do País.

§ 5º – Na alienação de que trata esta Lei Complementar, bem como no que se refere ao acesso e à acessibilidade ao bem imóvel, o Município poderá dispor sobre posturas edilícias e urbanísticas associadas ao direito real de laje, mediante regulamentação pelo Poder Executivo."

Art. 2º – O art. 4º da Lei Complementar nº 073, de 22 de dezembro de 2014 passa a viger acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 4º – .....

Parágrafo único – Os laudos de avaliação dos bens imóveis serão atualizados antes da publicação do procedimento licitatório de concorrência pública ou leilão."

Art. 3º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS DOIS DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2022.

VEREADOR OSWALDO ALVES BARBOSA
- Presidente da Câmara -

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS
- 1º Secretário da Câmara -

/ACACK/